



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.876, DE 2006

Altera o texto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Couto, pretende alterar o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Estatuto Jurídico da Licitação e dos Contratos Administrativos).

Na justificação, seu autor esclarece que “[...] o fortalecimento da advocacia pública é um instrumento de combate à dilapidação do erário. Nas licitações, o advogado público pode atuar, de forma preventiva, evitando o surgimento de vícios decorrentes da possível submissão do servidor não concursado aos desejos do administrador que o nomeou para cargo de provimento precário [...]”.

Adiante, aduz que “[...] a idéia de exigir aprovação em concurso público para o exercício de análise e emissão de parecer nos procedimentos licitatórios tem o condão de criar condições de independência funcional ao servidor responsável por tal controle [...]”.

Finalmente, conclui que “[...] este instrumento de controle, somado a outros já existentes, atuará no sentido de modernizar a legislação pátria e coibir os abusos até então praticados no âmbito das licitações [...]”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua rejeição, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. O parecer primitivo, da lavra do Deputado Pedro Henry, passou a constituir voto em separado.

Em seguida, foi analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não havendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.876, de 2006, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação administrativa (CF, art. 24, XXVII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, a proposição em apreço está em conformidade com o Direito, não discrepando seu conteúdo dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estando, portanto, a merecer reparos.

Assim, propomos o anexo Substitutivo à proposição em comento, com o objetivo de sanar as incorreções de técnica legislativa e redação referidas.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.876, de 2006, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.876, DE 2006

Acrescenta o § 2º ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 2º ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 38

.....

§ 1º As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

§ 2º Os pareceres jurídicos de que tratam o inciso VI e o § 1º deste artigo deverão ser elaborados por procurador ou assessor jurídico ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou entidade que promover a licitação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator